

Acórdão: 17.516/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117119-90
Impugnante: Prefeitura de Juiz de Fora
Proc. S. Passivo: André Luiz Fernandes Fellet/Outros
PTA/AI: 01.000151163-26
CNPJ: 18.338178/0001-02
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização pelo sujeito passivo, no período de 11 a 14 de agosto 2005, do evento denominado 54^o. Expofeira Agropecuária de Juiz de Fora, que envolveu aglomeração de pessoas demandando a presença de força policial sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista na Lei 6763/75. Foi exigida a penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 118, inciso I da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 40.

DECISÃO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença da Força Militar no evento denominado 54^o Feira Agropecuária de Juiz de Fora, nos dias 11, 12, 13 e 14 de agosto de 2.005.

Para fazer prova do evento, o Fisco anexa folder promocional da Feira, - folhas 07- e para fazer prova da presença da força militar, apresenta os respectivos B.O's de autoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, - fls. 08- que os elaborou em virtude da falta de recolhimento antecipado da Taxa de Segurança Pública devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu Procurador regularmente constituído, Impugnação ao feito fiscal – fls. 28 a 30, argumentando, em síntese:

- a) que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, efetivamente, promoveu o referido evento;
- b) que à luz da Legislação em vigor – Lei Estadual 6.763/75, em seu art. 114, declara isentos do pagamento da Taxa de Segurança Pública, os atos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) que, muito embora a Lei Estadual disponha sobre isenção da referida taxa com relação aos entes federados, o Estado de Minas Gerais tentou restringir seu âmbito de aplicação por meio de um Decreto, de nº. 43.779/04;
- d) que, como sabido, o Decreto é espécie do gênero “legislação tributária”, e utilizado “tão somente” para regulamentar matéria tratada em Lei;
- e) dessa forma, fica afastada a utilização de Decreto para a disciplina jurídica da isenção tributária;
- f) que assim, espera seja julgada improcedente a exação ora efetuada pela Fazenda Pública Estadual, requerendo o cancelamento do feito fiscal.

Em sua manifestação frente à Impugnação, o Autuante esclarece que é preciso trasladar, por inteiro, o artigo 114 da Lei 6.763/75, que trata da isenção da referida Taxa, aos entes federados:

X - “aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário”,

Afirma, portanto, que o nobre Procurador da Impugnante omitiu o final do referido inciso.

Que assim entendido, a Lei 6.763/75, em seu art. 114, X, remete a Decreto sua regulamentação, e, o faz através do Decreto 38.886 de 1º de julho de 1.997, o qual restringe a isenção, dentre outras, a duas condicionantes: Livre acesso público e não cobrança de ingresso a qualquer título, artigo 27, inciso X, alínea B, item 1.

Esclarece ainda o Autuante, que em 10/08/05 não houve cobrança da Taxa, pois somente naquele dia o evento foi de livre acesso público, conforme demonstra folder promocional do evento (fl. 7).

Por fim, entende que o feito fiscal está em consonância com a legislação tributária, e pede seja julgado procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei 6763/75 estabelece que é devida a Taxa de Segurança Pública quando são colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, permanente vigilância policial, visando a preservação da segurança e da tranquilidade dos cidadãos, senão vejamos:

“Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade”.

O artigo 114 do mesmo diploma legal, estabelece quem são isentos do pagamento da referida Taxa, remetendo a forma regulamentar, as condicionantes para o gozo da isenção prevista:

“Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário”;

Assim o Legislador autorizou o Poder Executivo a delimitar o campo de isenção, estabelecendo em que condições, os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, poderiam usufruir dessa isenção, sendo que em qualquer caso, deveria se observar a reciprocidade do tratamento tributário.

O Decreto 38.886 de 01/07/97 restringiu essa isenção aos entes federados, quando em seu artigo 27, inciso X, alínea “b”, item 1 diz:

“Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

b) relativamente às Taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, só é de se admitir a isenção da Taxa de Segurança Pública, se, no caso, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora promovesse a sua Expofeira sem cobrança de ingresso, além de estabelecer o livre acesso de todos os seus munícipes ao evento.

Em o fazendo somente num dia, cobrando ingressos noutros, fica caracterizado que o benefício da isenção somente repercutiu aos seus cidadãos no primeiro dia, sendo que nos demais, a entrada foi permitida apenas a quem pagou ingresso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/05/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

João Alberto Vizzotto
Relator

JAV/EJ